

PROCESSO ADMINISTRATIVO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2026.10.01.2

A Agente de Contratação do Município de Lavras da Mangabeira, juntamente com sua equipe de apoio, por ordem dos Ordenadores de Despesas da Controladoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Educação Básica e Secretaria Municipal de Saúde, e no uso de suas funções, vem abrir o presente Processo Administrativo de **Inexigibilidade de Licitação nº 2026.10.01.2**, para a Contratação de consultoria jurídica especializada para o acompanhamento técnico, preventivo e contínuo das atividades, abrangendo a implantação, estruturação, fortalecimento e monitoramento da Governança Pública e do Sistema de Compliance Público, com foco na orientação jurídica estratégica, na conformidade normativa, na integridade institucional, na transparência dos atos administrativos e legislativos, na eficiência organizacional e na segurança jurídica da atuação institucional, junto as Secretarias de Saúde e Educação Básica e Controladoria Geral do Município de Lavras da Mangabeira/CE, em favor da empresa **MANOEL GREGORIO DO AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.337.543/0001-13.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As contratações da administração pública obedecem aos ditames da lei, que dispõe a obrigatoriedade de um procedimento licitatório nas modalidades elencadas no art. 28, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O legislador no intuito de dar maior segurança ao dinheiro público limitou o administrador para que este contratasse apenas diante de propostas mais vantajosas para a administração pública, mas é claro que há situações que exige uma contratação direta, que se encontra como uma exceção à regra.

Por essa razão, só serão permitidas em circunstâncias que caracterizem verdadeiramente uma situação de excepcionalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira
Governo Municipal
CNPJ nº 07.609.621/0001-16



lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

Conforme dispõe o artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

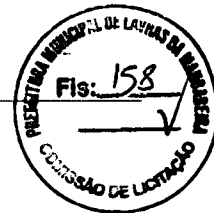
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

A contratação de consultoria jurídica especializada para o acompanhamento técnico, preventivo e contínuo das atividades do Município de Lavras da Mangabeira - CE se faz necessária para garantir a eficiência e a transparência na gestão pública. Com a implantação, estruturação, fortalecimento e monitoramento da governança e do sistema de Compliance público, será possível assegurar a conformidade normativa, a integridade institucional e a segurança da atuação institucional, contribuindo para o fortalecimento das práticas de boa governança e para o combate à corrupção.

Além disso, a orientação jurídica estratégica fornecida pela consultoria especializada permitirá aprimorar a eficiência organizacional do Município, auxiliando na tomada de decisões fundamentadas e na adoção de medidas preventivas para evitar possíveis irregularidades. A transparência dos atos administrativos e legislativos também será promovida, garantindo o acesso à informação e a prestação de contas à sociedade, fortalecendo, assim, a confiança dos cidadãos na gestão pública municipal.

A necessidade de adequação da Administração Municipal à nova legislação exige suporte técnico especializado para evitar riscos jurídicos, aprimorar a eficiência e garantir conformidade legal. A consultoria visa proporcionar segurança jurídica e auxiliar na modernização dos processos de Governança Pública.



DA DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS

Os serviços serão executados em etapas planejadas para garantir a correta implantação da governança do Município, contemplando:

1. Diagnóstico da estrutura atual de governança pública;
2. Proposição de melhorias na estrutura administrativa e nos fluxos internos;
3. Capacitação e orientação de gestores;
4. Treinamento específico sobre governança;
5. Consultoria jurídica especializada incluindo assessoria ao Grupo de Trabalho Intersetorial ou comissão especial responsável;
6. Elaboração de pareceres jurídicos, minutas padronizadas e recomendações de boas práticas para governança;
7. Acompanhamento de governança, suporte jurídico e resolução de questionamentos administrativos.

DO ENQUADRAMENTO DO OBJETO E DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

O objeto está delimitado ao núcleo jurídico da advocacia, concepção jurídico-normativa do Programa de Integridade (ato instituidor, código de ética, políticas anticorrupção e de conflito de interesses, fluxo do canal de denúncias) e assessoria em direito administrativo anticorrupção. Essa delimitação é deliberada: afasta a caracterização de serviço de gestão padronizável e de assessoria jurídica genérica e continuada, que não comportariam inexigibilidade.

Cumprir examinar a objeção de que a implantação de programas de integridade encontraria mercado competitivo. A resposta é que o núcleo contratado é de advocacia (art. 1º, II, da Lei nº 8.906/1994), de natureza intelectual e intuitu personae, cujo resultado a formulação normativa e a estratégia de conformidade adequadas às peculiaridades do Município depende de juízo qualitativo e de confiança, não redutível a critério objetivo de julgamento prévio. A eventual pluralidade de prestadores no mercado não converte a competição em viável quando a seleção da melhor proposta não pode ser aferida por parâmetros objetivos anteriores à execução (Súmula 39/TCU).

Incide, ainda, o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994 (Lei nº 14.039/2020), segundo o qual os serviços de advogado são, por natureza, técnicos e singulares quando comprovada a notória especialização, presunção que, todavia, exige a efetiva comprovação da especialização, e alcança o núcleo advocatício do objeto, e não atividades meramente gerenciais.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO

A proposta indica o Dr. Manoel Gregório do Amaral (OAB/CE) e apresenta formação (Direito; especializações em Direito Público e em Licitações e Contratos; MBA em Governança Pública; Mestrado em Educação), experiência em gestão pública e portfólio de atendimento a entes públicos cearenses.

A notória especialização exigida pela lei e pelo Tema 309/STF é a especialização com nexo ao objeto - implantação de Programas de Integridade/compliance no setor público. Atestados de capacidade técnica que comprovem a efetiva implantação de programas de integridade/compliance em entes públicos, com objeto compatível.



DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Preliminarmente, cabe destacar que, da análise sistemática do art. 74, inciso III, alínea "c", vê-se que materialmente não há possibilidade de realizar o processo de licitação. Ainda que se tentasse oferecer a oportunidade a todos, a adoção do procedimento naquelas hipóteses poderia representar um obstáculo ao alcance satisfatório do interesse público, sendo que a competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa, dada o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e a notória especialização.

Sendo assim, além do serviço técnico especializado, necessária que a atividade seja de *natureza predominantemente intelectual prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.*

Sobre a notória especialização da empresa para fins de contratação pela Administração Pública, a Nova Lei de Licitações manteve a previsão de que considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Veja-se que o legislador continuou privilegiando a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei.

Logo, para qualificar o profissional como de notória especialização, necessário pesquisar a sua vida pregressa, os estudos e os trabalhos por ele desenvolvidos que o diferencia dos demais profissionais.

É possível comprovar o notório saber do citado escritório através de atestados de capacidade técnica apresentados, demonstrando sua expertise na prestação de serviços em favor de municípios.

A contratação dos serviços em tela é de extrema relevância técnica/jurídica para a Administração, conforme justificativa apresentada alhures, sendo necessário contratar empresa/escritório que tenha comprovadamente atuado nos serviços que serão contratados, como ocorre no caso em questão.

Faça a natureza intelectual do serviço prestado pelo escritório acima citado, fincados no seu notório saber e na relação de confiança, a contratação por inexigibilidade poderá ser efetivada para serviços de assessoria e consultoria jurídica.

Assim, pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, entendemos estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço fixado é totalmente conivente com o valor praticado no mercado, verificado que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a empresa/escritório possuir profissional com larga experiência na prestação de serviços jurídicos.



A contratação pretendida deve ser realizada com a empresa/escritório MANOEL GREGORIO DO AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no valor mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), totalizando o valor de 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais).

A razoabilidade do valor a ser pago para empresa/escritório contratada encontra-se demonstrada, considerando que são os preços praticados no mercado e pela própria empresa/escritório em outras contratações, conforme notas fiscais anexadas ao processo.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação e de regularidade fiscal do contratado, conforme estabelecido nas disposições da nova lei de licitações, vejamos o que dispõe o art. 72, inciso II da Lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...) V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Por sua vez, no tocante a habilitação do contratado, o art. 66 e 68 da Lei Federal nº 14.133/2021 assevera o seguinte:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a **demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por ele **limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

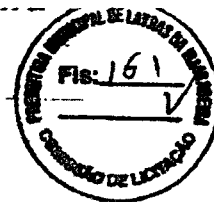
III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os documentos que foram apresentados e que estão disponíveis nos presentes autos.



DA FONTE DE RECURSOS (DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA)

Os recursos necessários para o referido pagamento são provenientes do próprio Município previstos nas seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	Unid. Orc.	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
04	01	04.122.0007.2.011.0000	33.90.39.00
11	01	12.361.0007.2.026.0000	33.90.39.00
12	01	10.122.0007.2.050.0000	33.90.39.00

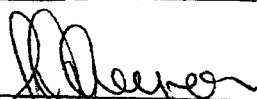
DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Agente de Contratação do Município de Lavras da Mangabeira/CE, juntamente com sua equipe de apoio, a Sra. Josefa Suzana de Sousa, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo o que consta deste Processo Administrativo, vem emitir a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "c" e § 3º da Lei nº 14.133/2021, em favor da empresa **MANOEL GREGORIO DO AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.337.543/0001-13.

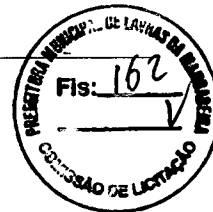
Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa/escritório de advocacia, relativamente ao serviço em questão, é decisão discricionária dos Ordenadores de Despesas da Controladoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Educação Básica e Secretaria Municipal de Saúde, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Assim, nos termos do Art. 72, da Lei nº 14.133/2021, vem comunicar aos Exmos. Srs. José Erbeson Lemos da Silva, Antonia Osório Coelho e Andreza Maria Campos Pessoa, Ordenadores de Despesas das referidas Secretarias, todo teor da presente declaração, para que proceda, se de acordo, com o ato de Homologação/Autorização deste procedimento de Contratação.

Lavras da Mangabeira/CE, 01 de outubro de 2026.



Josefa Suzana de Sousa
Agente de Contratação



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2026.10.01.2

Os Exmos. Srs. José Erbeson Lemos da Silva, Antonia Osório Coelho e Andreza Maria Campos Pessoa, Ordenadores de Despesas da Controladoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Educação Básica e da Secretaria Municipal de Saúde, vêm no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, e suas alterações posteriores, e considerando o que consta do presente Processo Administrativo, face a justificativa apresentada, **HOMOLOGO E AUTORIZO** a Contratação de consultoria jurídica especializada para o acompanhamento técnico, preventivo e contínuo das atividades, abrangendo a implantação, estruturação, fortalecimento e monitoramento da Governança Pública e do Sistema de Compliance Público, com foco na orientação jurídica estratégica, na conformidade normativa, na integridade institucional, na transparência dos atos administrativos e legislativos, na eficiência organizacional e na segurança jurídica da atuação institucional, junto as Secretarias de Saúde e Educação Básica e Controladoria Geral do Município de Lavras da Mangabeira/CE, em favor da empresa **MANOEL GREGÓRIO DO AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.337.543/0001-13, pelos valores abaixo especificados, a serem pagos conforme as condições previstas no instrumento contratual, determinando, outrossim, que se proceda a publicação do devido extrato desta Homologação/Autorização de Contratação, nos termos do art. 72, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021.

Controladoria Geral do Município: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, totalizando o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Secretaria Municipal de Educação Básica: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, totalizando o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Secretaria Municipal de Saúde: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, totalizando o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Ao Setor Contábil-financeiro para as providências cabíveis.

Notifique-se a supracitada empresa/escritório para celebração dos respectivos Contratos.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira - Estado do Ceará, 02 de outubro de 2026.



José Erbeson Lemos da Silva
Ordenador de Despesas
Controladoria Geral do Município



Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira
Governo Municipal
CNPJ nº 07.609.621/0001-16

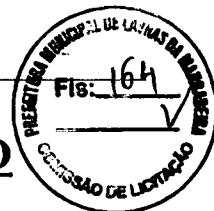




Antonia Osório Coelho
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Educação Básica



Andreza Maria Campos Pessoa
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Saúde



EXTRATO DA HOMOLOGAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

CONTRATAÇÃO DIRETA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2026.10.01.2

Os Ilmos. Srs. José Erbeson Lemos da Silva, Antonia Osório Coelho e Andreza Maria Campos Pessoa, Ordenadores de Despesas da Controladoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Educação Básica e Secretaria Municipal de Saúde, no uso suas atribuições que lhe são conferidos por Lei, em cumprimento ao parágrafo único do Artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando toda documentação constante nos autos do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 2026.10.01.2, **HOMOLOGO e AUTORIZO** a contratação da empresa MANOEL GREGORIO DO AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.337.543/0001-13, para a prestação de serviços de consultoria jurídica especializada para o acompanhamento técnico, preventivo e contínuo das atividades, abrangendo a implantação, estruturação, fortalecimento e monitoramento da Governança Pública e do Sistema de Compliance Público, com foco na orientação jurídica estratégica, na conformidade normativa, na integridade institucional, na transparência dos atos administrativos e legislativos, na eficiência organizacional e na segurança jurídica da atuação institucional, junto as Secretarias de Saúde e Educação Básica e Controladoria Geral do Município de Lavras da Mangabeira/CE, pelo valor global de R\$ R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c" e § 3º da Lei nº 14.133/2021. Lavras da Mangabeira/CE, 02 de outubro de 2026.